



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 67, DE 2017

Institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba.

AUTORIA: Senador Elmano Férrer

DESPACHO: Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba.

Art. 2º São princípios para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba:

I – a gestão Participativa, Integrada e descentralizada dos recursos hídricos, que considere os aspectos quantitativos e qualitativos e os usos prioritários desses recursos;

II – a conservação e a recuperação das áreas protegidas, das nascentes, dos mananciais, da biodiversidade e do solo;

III – a universalização e a integralidade na prestação dos serviços de saneamento básico;

IV – a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas na bacia, responsáveis pela geração de emprego e renda;

V – a conscientização ambiental.

Art. 3º As ações relacionadas à revitalização da bacia hidrográfica do Parnaíba devem se alinhar aos seguintes objetivos:

I – aumentar a oferta para o atendimento da demanda dos recursos hídricos;

II – fomentar o uso racional dos recursos hídricos;

III – ampliar e recuperar a cobertura vegetal das áreas legalmente protegidas associadas à conservação dos recursos hídricos;

IV – expandir a prestação dos serviços de saneamento básico;

V – promover a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas que interfiram nos recursos hídricos;

VI – monitorar a quantidade e qualidade de água, o desmatamento, o processo de erosão, os níveis de poluição, e assoreamento dos leitos dos mananciais.

Art. 4º Consideram-se prioritárias as seguintes ações para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba:

I - elaboração de cenários presentes e futuros, por meio de modelagens hidrológicas e de sedimentos, que permitam avaliar o balanço entre oferta e demanda hídrica e o nível de degradação ambiental nas sub-bacias hidrográficas;

II – construção de açudes e reservatórios de água, para atender aos usos múltiplos dos recursos hídricos;

III – estabelecimento de metas de volume útil aos reservatórios de água localizados nas sub-bacias hidrográficas do rio Parnaíba, de modo a estimular os usos múltiplos e prioritários de recursos hídricos;

IV – pagamento por serviços ambientais e implantação do Programa Produtor de Água e Compra de Esgotos da ANA nas sub-bacias hidrográficas;

V – Implantação de sistemas de abastecimento de água pelo uso de poços artesianos, onde houver comprovada viabilidade e disponibilidade hídrica;

VI – construção e modernização de estações de tratamento de efluentes e de produção de água de reuso para as atividades no meio urbano e rural localizadas nas sub-bacias hidrográficas;

VI – elaboração e atualização dos Planos Diretores de Recursos Hídricos para as sub-bacias hidrográficas do rio Parnaíba;

VII – incremento das ações de fiscalização integradas para regularização das outorgas de direito de uso de recursos hídricos;

VIII – promoção de ações de fiscalização ambiental com foco em propriedades que apresentem áreas degradadas previstas no art. 5º, parágrafo único, desta Lei, e de atividades poluidoras;

IX – desenvolvimento, com apoio e participação da sociedade civil, em planos, programas e projetos de recuperação ambiental e desenvolvimento sustentável;

X – mapeamento, pelos órgãos ambientais dos Estados localizados na Bacia Hidrográfica, das áreas previstas no art. 5º, parágrafo único, desta Lei;

XI – pagamento por serviços ambientais para o planejamento do desenvolvimento;

XII – assistência técnica e extensão rural, com foco em manejo e conservação de solo e água, irrigação mais eficiente, e recuperação de áreas degradadas;

XIII – educação ambiental voltada à conscientização da população acerca da importância da gestão e conservação dos recursos hídricos;

XIV – monitoramento da qualidade da água em relação aos aspectos quantitativos e qualitativos;

XV – fortalecimento institucional para a gestão hídrica, ambiental e de saneamento básico;

XIV – qualificação institucional para a implementação das políticas públicas de desenvolvimento sustentável para a bacia hidrográfica.

Parágrafo único. As ações previstas nos incisos VII, VIII, X, XIV e XV serão desenvolvidas pelo Poder Público, em todos os níveis, de forma articulada, com planejamento, organização e participação conjunta dos respectivos órgãos competentes.

Art. 5º Os recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos e dos programas de apoio e incentivo à conservação no âmbito da bacia hidrográfica do rio Parnaíba – nos termos das Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – serão aplicados, prioritariamente, na recuperação de áreas degradadas relacionadas à conservação dos recursos hídricos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se áreas degradadas relacionadas à conservação dos recursos hídricos as Áreas de Preservação Permanente previstas no art. 4º, incisos I, II, III, IV e XI, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que não disponham de cobertura vegetal nativa ou que não disponham de vegetação secundária nos estágios médio e avançado de regeneração.

Art. 6º O Poder Público, em todos os níveis, promoverá a criação e a ampliação de unidades de conservação em áreas comprovadamente essenciais para a produção de água na Bacia Hidrográfica do rio Parnaíba.

Art. 7º Os Estados do Piauí, Ceará e Maranhão inseridos na bacia hidrográfica do rio Parnaíba devem dispor de órgão gestor de recursos hídricos capacitado, com técnicos próprios e em número suficiente para atender as demandas relacionadas a recursos hídricos.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A bacia hidrográfica do rio Parnaíba consiste no conjunto de todos os recursos hídricos convergindo para a área banhada pelo rio Parnaíba e seus afluentes. É uma das doze grandes regiões hidrográficas do território brasileiro, abrangendo quase totalmente o estado do Piauí (223 municípios dos 224 do

estado), parte do Maranhão (38 municípios) e uma pequena área do Ceará (19 municípios), totalizando 280 municípios com uma área de 344.112 km².

O rio Parnaíba é o principal da região, com 1.485 km de extensão. Atualmente o rio Parnaíba sofre com o desmatamento, o assoreamento provocado pelo processo erosivo e pela ocupação desordenada de suas margens, a poluição resultante dos despejos de esgotos domésticos e industriais sem tratamento, além dos defensivos agrícolas utilizados nas lavouras.

Segundo a Agência Nacional de Águas (ANA), depois da bacia do rio São Francisco, a Região Hidrográfica do Parnaíba é hidrologicamente a segunda mais importante da Região Nordeste. No entanto, a escassez de água tem sido apontada como um dos principais motivos para o baixo índice de desenvolvimento econômico e social da região.

Portanto, o gerenciamento compartilhado da bacia hidrográfica do rio Parnaíba demanda um modelo de gestão ambiental e hídrica com novos paradigmas de sustentabilidade visando à preservação e conservação de suas riquezas, em benefício das atuais e futuras gerações de brasileiros. As principais tarefas da gestão eficiente é a recuperação da biodiversidade, o aumento da disponibilidade hídrica e a consciência ambiental desenvolvida na citada bacia até alcançar a sua revitalização.

Essa, contudo, não é uma tarefa fácil. Em primeiro lugar, porque o enorme volume de água disponível para atendimento nos biomas – cerrados, semiárido e manguezais – está distribuído pelo espaço geográfico de forma bastante irregular da bacia. Em segundo lugar, porque são múltiplos os interesses dos setores econômicos – agricultura, pecuária, energia, turismo, saneamento, abastecimento urbano –, da mesma forma que múltiplos também são os órgãos públicos, os usuários e a sociedade civil que participam ativamente das decisões políticas e técnicas durante o seu gerenciamento hídrico.

Além disso, vivem na área da bacia hidrográfica do Rio Parnaíba cerca de 4,5 milhões de pessoas, cercadas de mananciais estratégicos para o Nordeste, em vista de sua grande extensão e da significativa demanda e disponibilidade de água.



SF/17611.46797-27

Portanto, a fim de propor normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba, que estabeleçam princípios, objetivos e ações prioritárias, apresentamos esta proposição que visa a orientar e disciplinar as ações a serem realizadas na gestão descentralizada e participativa dos recursos hídricos, protegendo os mananciais e contribuindo para a implantação de um processo de desenvolvimento equilibrado e sustentável.

Ciente da relevância desta proposição, solicito o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Elmano Férrer



SF/17611.46797-27

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997 - Lei de Gestão de Recursos Hídricos; Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos; Lei das Águas - 9433/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9433>
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
 - inciso I do artigo 4º
 - inciso II do artigo 4º
 - inciso III do artigo 4º
 - inciso IV do artigo 4º
 - inciso XI do artigo 4º